EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO – SP

Autos n° 1000839-54.2016.8.26.0549

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o n° 98.628, com CPF/MF n° 106.450.518-02, com escritório profissional na Rua Major Quedinho, n° 111, 18° andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** promovida por **VALFILM MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.** contra **MINASCUCAR S/A**, indicado para assumir o encargo de Administrador Judicial da Penhora de Faturamento**,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fl. 545/546, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA INDICAÇÃO DE PREPOSTOS

1. Honrado com a indicação, este Administrador Judicial **aceita** o encargo e encontra-se à disposição desse D. Juízo e eventuais interessados neste processo de Execução de Título Extrajudicial.

2. Este Administrador Judicial indica como seus prepostos: **Mônica Calmon Cézar Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n° 141.743, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.333.885-00; **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o n° 326.154.048-65; **Débora Souto Costa**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 362.589, portadora da Cédula de Identidade RG nº 067.156.15, inscrita no CPF/MF sob o nº 741.007.425-68**; Laura Ferreira Gameiro Gonçalves**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 397.723, portadora da Cédula de Identidade RG nº 41.451.035-5, inscrita no

CPF/MF sob o nº 379.665.158-50; **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Maicon de Abreu Heise**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 200.671 e no CPF/MF sob o nº 268.481.408-21; **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 18.527 e no CPF/MF sob o nº 026.165.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014 e no CPF/MF sob o nº 294.670.118-24; **Ilka Verônica Michelloni Bocci**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 234.438; **Pedro Aguileras Martins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 414.306 e no CPF/MF sob o nº 011.348.771-10, **Beatriz Valente Felitte**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 258.434 e no CPF/MF 328.171.928-77, **Marilia Gemmi da Silva,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 417.966 e inscrita no CPF/MF sob o nº 412.312.428-33, **Renata Rodrigues Benitez,** brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 375.791 e no CPF/MF 430.760.758.96, **Luiza Avelino Azevedo**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 386.129 e no CPF/MF 009.216.442-05, **Nicholas Eduardo de Sá**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 399.397 e no CPF/MF 404.621.468-63; **Douglas Henrique Costa**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 393.219 e no CPF/MF sob o nº 400.228.508-13; **Darly de Sá dos Santos**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do RG n° 46.583.476-0, inscrita no CPF/MF sob o n° 383.990.048-47, **Bruno Moraes Borlotti,** brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 44.255.142-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 404.344.348-09; **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 50.906.244-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60; **Thalita Azevedo Moreira,** brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do RG nº 37.040.801-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 461.899.588-26; **Fabiola Azevedo Moreira**, brasileira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.040.809-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 461.824.128-44, **Laura Olivia Vieira Silva**, brasileira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.644.238-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 375.051.978-19, **Vitória de Carvalho Gomes**, brasileira, acadêmica de Direito,

portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.312.849-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 473.382.828-46, **Mylena Valeria Lee**, brasileira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.359.642-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 394.198.268-05, **Leonardo Casaro Rianho,** brasileiro, acadêmico de Direito, portador da Célula de Identidade RG nº 38.102.544-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.050.648-22, **Matheus Giacomini Pedro,** brasileiro, acadêmico de Direito, portador da Célula de Identidade RG nº 39.144.255, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.868.128-06, **Gabriela Garcia Passos**, brasileira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.873.036-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 454.547.098-08, **Marina de Abreu Stancaneli**, brasileira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.747.357-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 406.101.378-59, **Enzo Toyoda Coppola**, brasileiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 52.946.988-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.039.058-14, **Gustavo Kumuchian Monea,** brasileiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 52.481.866-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 479.589.338-19 todos com endereço profissional na Rua Major Quedinho, n° 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP.

II – DA AÇÃO DE EXECUÇÃO

3. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida em 12/07/2016 por VALFILM, doravante Exequente, contra MINASÇUCAR, adiante Executada, sob a alegação de ser credora desta última no importe de R$ 246.596,46 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos).

4. Em 01/08/2016 o Juízo determinou o pagamento em três dias, a oposição de embargos em quinze ou o parcelamento voluntário do débito nos termos do artigo 916, do Código de Processo Civil (fl. 78).

5. Em sede de “contestação”, a Executada alegou que o valor correto era, à época, de R$ 232.555,92 (duzentos e trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), bem como

requereu o pagamento parcelado da quantia incontroversa em parcelas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 96/98). Esta “contestação” foi recebida como Exceção de Pré-executividade e rejeitada (fls. 113/114).

6. A Exequente, por sua vez, aceitou parcelar o débito em, no máximo, 20 (vinte) parcelas (fls. 117/119). Ante a inércia da devedora (fl. 124), houve a primeira tentativa de penhora *online*, que restou parcialmente frutífero, ocorrendo a penhora de R$ 2.953,59 (dois mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 125/127). A Executada concordou com o levantamento desta quantia (fls. 135/136).

7. Em prosseguimento ao feito, a Exequente pugnou pela penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da Executada, com a nomeação do responsável financeiro como depositários dos valores penhorados, nos termos do artigo 866, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil (fls. 155/157), até o limite de R$ 312.779,84 (trezentos e doze mil e setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 161/162).

8. O pedido de penhora sobre o faturamento foi deferido, primeiramente, no patamar de 10% (dez por cento) (fls. 163/164). Em sequência, a Executada pediu a reconsideração desta decisão (fls. 189/192), o que foi parcialmente acolhido para reduzir a penhora sobre o faturamento bruto mensal a 5% (cinco por cento) (fls. 288).

9. Nova petição da Executada requerendo a redução do percentual da penhora, desta vez sugerindo para 0,25 (vinte e cinco centésimos) (fls. 310/312). Em contrapartida, a Exequente aceitou a redução para 1% (um por cento) (fl. 317), o que foi acatado pela decisão de fl. 318. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 324/334), a este foi negado provimento (fls. 339/346).

10. A Exequente informou nos autos que a Executada não apresentou o valor do seu faturamento bruto e sequer depositou o valor

penhorado no percentual de 1% (um por cento) (fls. 350/351). Alegou a Executada que a quantia correspondente à penhora de 1% do faturamento bruto foi depositada no valor de R$ 532,24 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) (fls. 355/357), posteriormente informou o depósito de R$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) (fls. 390/391), de R$ 711,92 (setecentos e onze reais e noventa e dois centavos) (fls. 396/398), de R$ 859,74 (oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) (fls. 404/414). Insatisfeita, a Exequente requereu a lacração da empresa da Executada (fls. 423/431).

11. Diante de novos valores bloqueados (fls. 358, 391, 397/398 e 446/454), a Exequente requereu o respectivo levantamento (fl. 459).

12. A Executada alegou que não está obrigada a apresentar seus documentos contábeis, ‘justificando” a não entrega dos documentos solicitados (fls. 466/468). Diante disto, depois de transcorrido o prazo suplementar para juntada de documentos (fls. 469), este Douto Juízo deferiu o pedido de lacração da empresa executada (fl. 484).

13. Interposto Agravo de Instrumento pela Executada (fls. 490/507), este teve parcial provimento para evitar a lacração da empresa (fls. 531/538).

14. Assim, a Exequente requereu a nomeação de administrador depositário para verificar os faturamentos da empresa e expedição de ofício às instituições financeiras para bloqueio permanente de conta de titularidade da Executada (fl. 544).

15. Este Douto Juízo indeferiu a expedição de ofícios às instituições financeiras, mas nomeou este Administrador-Depositário, arbitrando seus honorários em 3% (três por cento) dos valores que vierem a ser efetivamente penhorados e depositados judicialmente nestes autos (fls. 545/546).

16. Eis a síntese do processado.

II – DOS HONORÁRIOS

17. Este Administrador Judicial apresenta ciência e integral concordância com o arbitramento de seus honorários, no importe de 3% (três por cento) dos valores que vierem a ser efetivamente penhorados e depositados judicialmente nestes autos (fls. 545/546).

III – PLANO DE ATUAÇÃO

18. Para registro no presente feito, esclarece-se que este Auxiliar também é administrador na penhora de faturamento em andamento nos autos da Execução Fiscal nº 1500002-39.2016.8.26.0549 em trâmite perante esse D. Juízo.

19. Naquele feito, foi apresentado plano de trabalho que envolvia:

(i) Comparecimento do subscritor e seus prepostos ao estabelecimento, acompanhado de oficial de justiça, para intimação dos representantes legais da Executada e funcionários responsáveis pelos departamentos financeiro, faturamento, contas a pagar e contar a receber, no sentido de que depositem em juízo o valor referente a **10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto;**

(ii) No mesmo ato *supra*, intimação dos representantes legais da Executada para que enviem ao subscritor relatório diário do movimento em moeda corrente sob pena de

desobediência (com detalhamento de todas as operações);

(iii) Realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos da Executada;

(iv) Contato contínuo com clientes da Executada para ciência e acompanhamento do cumprimento dos contratos firmados;

(v) Fiscalização periódica ao estabelecimento pelo subscritor e seus prepostos, inclusive sobre movimento de entrada e saída de mercadorias e controle de estoque para verificar o cumprimento da decisão.

17. Para cumprimento da penhora de faturamento no presente feito, no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto, este Auxiliar pede venia para realizar o mesmo *modus operandi* daquele constante na Execução Fiscal de nº 1500002-39.2016.8.26.0549, de maneira que sejam observadas as particularidades que envolvem a atividade da Executada e seu relacionamento com clientes e terceiros.

18. Nos autos da execução fiscal de nº 1500002-39.2016.8.26.0549, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo executou o valor histórico de R$ 128.276.212,31 (cento e vinte e oito milhões, duzentos e setenta e seis mil, duzentos e doze reais e trinta e um centavo), com base na Certidão de Dívida Ativa de nº 1.206.782.011.

19. Lá fora deferida a penhora de 10% (dez por cento) o faturamento bruto da mesma empresa ora Executada.

20. Indicado pela própria Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, após ser nomeado, este Administrador apresentou termo de diligência, no qual solicitou demonstrações financeiras e contábeis e relatórios e

requereu acompanhamento da diligência por Oficial de Justiça. A diligência foi realizada, sendo certificada nos autos pela Oficial de Justiça.

21. Logo em seguida, este Administrador, naqueles autos, apresentou o relatório completo da diligência realizada, salientando que a empresa usa créditos concedidos por fundo de investimento.

22. Nos autos da Execução Fiscal mencionada, este Administrador Judicial informou o não recebimento de alguns documentos e o recebimento incompleto de outros, bem como apontou algumas contradições entre a situação patrimonial da empresa, requerendo expedição de ofício ao fundo de investimento para informar como é contabilizado o ativo gerido da Executada e também a expedição de ofício à empresa de contabilidade ASTEC, que, segundo a Executada, estaria se recusando a apresentar os documentos contábeis.

23. Incomodada, a Executada passou a atacar este Administrador Judicial e permitiu-se afirmar que sua conta não é devidamente escriturada (fls. 896/898 da execução fiscal).

24. O fundo de investimento (R&G FACTOR) prestou informações.

25. Este Administrador Judicial respondeu (fls. 1186/1200), apontando que a contabilidade da Executada possui lacunas que precisam ser sanadas, pois não há documentos relacionados entre dez/16 e out/17. Também apontou a existência de notas fiscais faltantes e não justificadas.

26. Nesta mesma petição, o Administrador Judicial apontou que, quando da diligência, a Executada estava em operação e que há tempos não havia depósito informado nos autos.

27. Foi determinada a apresentação, por parte da Executada, de cópia da matrícula do imóvel onde está instalada, relação de todos os bens, relação de todas as ações e execuções e proposta de viabilidade do pagamento do crédito tributário exequendo.

28. Fora reconhecida a fraudulenta atuação da empresa LUD COMÉRCIO, sendo esta incluída no polo passivo da execução fiscal (fls. 2325/2327).

29. A Executada, então, passou a atacar o juízo, alegando até mesmo exceção de suspeição em 22/08/2018 (fls. 2563/2584). Determinada a correta postulação da exceção em incidente apartado (fl. 2604).

30. Recebida a exceção sem efeito suspensivo houve determinação para envio de cópias da decisão para a Comarca de Contagem/MG, considerando que aparentemente há grupo econômico empresarial entre a Executada e outras empresas que compõe grupo empresarial em recuperação judicial; bem como que a algumas empresas se manifestassem em relação a valores recebidos da Executada, assim como valores a ela repassados e a cobrança de informações sobre a relação entre MSM Empreendimentos e a Executada (fls. 2739/2740).

31. Nova visita do Administrador no local de atividades da Executada, na qual se constatou alto estoque de açúcar (marcas Claroçúcar e Euroçúcar) em desproporção ao valor dos depósitos realizados. Também versou sobre a produção de álcool, que se encontrava paralisada quando da visita, mas com lotes fabricados recentemente.

32. Posteriormente, o Administrador Judicial peticionou nos autos opinando pela consideração de existência de grupo econômico entre a Executada e a empresa RADIAL DISTRIBUIDORA (fls. 2939/2941).

33. Note-se, Excelência, que a presente execução de título extrajudicial, em que pese processualmente não deva tramitar em conjunto com a execução fiscal acima mencionada, há de se considerar que, por óbvio, o trabalho a ser desenvolvido nestes autos de execução de título extrajudicial muito se relacionará com o trabalho desenvolvido por este Administrador Judicial nos autos da ação movida pelo Fisco Paulista, sobretudo no tocante às simulações e fraudes

ali evidenciadas, que certamente também serão objetos de análise na presente ação.

III – CONCLUSÕES E PEDIDOS

18. Diante do exposto, fundamentando-se no artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil, o subscritor submete à análise de Vossa Excelência o plano de trabalho *supra*, aguardando autorização para início das atividades.

19. Honrado com a nomeação, o subscritor encontra-se à disposição do MM. Juízo, do ilustre representante do Ministério Público e eventuais interessados neste processo de Execução de Título Extrajudicial.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 13 de março de 2019.

Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628